



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000865-41.2022.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante/apelado ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ EPP, é apelado/apelante SAMUEL MELLO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Autor e negaram provimento ao recurso da Requerida, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Tambaú

MM. Juiz da causa: Énderson Danilo Santos de Vasconcelos

Apelantes/Apelados: Samuel Mello Oliveira e Rosemyr Aparecida Bolonhezi da
Silva Tambaú EPP

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Motorista do caminhão “M. Benz/1420”, placas DBB-2310 (de propriedade da Requerida) efetuou conversão à direita, sem observar a preferência da bicicleta conduzida pelo Autor (em violação ao disposto nos artigos 34 e 38, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro) – Conduta imprudente do condutor do veículo da Requerida – Presente o dever de indenizar – Caracterizados os danos materiais, morais e estéticos – Cabível a condenação ao pagamento de pensão vitalícia no valor correspondente a 10% do salário mínimo mensal vigente à época do acidente (conforme o grau da lesão apurado em laudo pericial) – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 164,75, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00, e ao pagamento de pensão vitalícia no valor correspondente a 10% do salário mínimo mensal vigente à época do acidente – Diminuto o valor da indenização por danos morais – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$ 15.000,00

Voto nº 41332

Apelações interpostas contra a sentença de fls.179/192, prolatada pelo I. Magistrado Énderson Danilo Santos de Vasconcelos (em 25 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos c/c pensão vitalícia”, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 164,75 (com correção monetária e juros moratórios, ambos desde o desembolso), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (com correção desde a sentença e juros moratórios desde o evento danoso), ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde o evento danoso), e ao pagamento de pensão vitalícia no valor correspondente a 10% do salário mínimo mensal vigente à época do acidente (com correção monetária e juros moratórios, ambos desde os vencimentos mensais, a partir de 06 de janeiro de 2020), arcando a Requerida com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 216.929,37.

A Requerida alega, nas razões de fls.197/209, que caracterizada a culpa exclusiva (ou ao menos concorrente) da vítima (“a bicicleta que estava em alta velocidade e não respeitou a distância de segurança e regras de ultrapassagem”), que ausente o dever de indenizar, que não configurados os danos morais e estéticos, que incabível a fixação de pensão mensal, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da condenação. Preparo recursal a fls.210/211.

O Autor alega, nas razões de fls.218/227, que caracterizados os danos materiais no valor de R\$ 1.344,73, que diminutos os valores das indenizações por danos morais e estéticos, e que o valor da pensão mensal deve corresponder a um salário mínimo. Pede o provimento do recurso, para a total procedência da ação. Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.231/236 e fls.237/242.

É a síntese.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 06 de dezembro de 2019, quando houve a colisão do caminhão “M. Benz/1420”, placas DBB-2310 (de propriedade da Requerida), com a bicicleta conduzida pelo Autor (boletim de ocorrência de fls.33/35).

O Autor alega, na petição inicial, que “seguia em sua bicicleta, sentido Rua Doutor Alfredo Guedes, próximo ao cruzamento com a Rua Carlos G. Almeida, Bairro, Centro, em sua correta faixa de tráfego”, quando “o caminhão da empresa Requerida, que também trafegava na Rua Doutor Alfredo Guedes, um pouco à frente do Requerente, sem qualquer prévia sinalização ou atenção aos transeuntes que estavam trafegando na via, realizara a conversão à direita para acessar a Rua Carlos G. de Almeida, causando o abalroamento entre a bicicleta do Requerente, com o caminhão da empresa Requerida”, que caracterizada a culpa exclusiva do condutor do caminhão da Requerida pelo acidente, e que presente o dever de indenizar.

A Requerida sustenta, na contestação, que houve a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, que o Autor “agiu de forma contrária às normas de trânsito e de maneira totalmente imprudente, ao não manter distância de segurança e tentar ultrapassar o veículo da Requerida pela direita”, e que ausente o dever de indenizar.

O artigo 34 da Lei número 9.503/97 dispõe que: “O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”, e o artigo 38, parágrafo único, da mesma Lei estipula que: “**Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas**, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem”.

Assim, caracterizada a conduta imprudente do condutor do

caminhão da Requerida, porque realizou manobra de conversão à direita em desrespeito à preferência da bicicleta conduzida pelo Autor (que trafegava no fluxo regular da via em igual sentido) – notando-se que não comprovada a suposta culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima (não evidenciado que o Autor tentou realizar “ultrapassagem” à direita), e que foi a indevida manobra realizada pelo preposto da Requerida (sem se certificar de que poderia realizar a conversão sem perigo para os demais usuários da via) a causa determinante do acidente.

Logo, presente a responsabilidade da Requerida, o que impõe o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, o Autor comprovou apenas o dispêndio com remédios no valor de R\$ 164,75 (fls.57), o que torna correta a condenação ao pagamento daquele valor (nos termos da sentença).

Em relação aos danos morais, certo que o acidente gerou lesão à personalidade do Autor, em razão dos sentimentos negativos por ele experimentados (dor física, limitação de movimento e afastamento do trabalho) – notando-se que o laudo pericial consigna que o Autor sofreu “lesão do anel pélvico (livro aberto), fratura diafisária de fêmur direito e luxação do metacarpo-falangeana do dedo médio da mão direita” (fls.165), o que é suficiente para configurar o dano moral.

O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida, sem causar o enriquecimento sem causa do Autor e, nesse sentido, razoável a fixação em R\$ 15.000,00. A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (06 de dezembro de 2019) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Há, ainda, o dano estético que “é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física, intimamente ligado à imagem da vítima e sua autoestima” (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 204), e o laudo pericial indica a ocorrência de dano estético, com cicatrizes no “joelho direito” e na “bacia” do Autor (fls.166) e, nesse sentido, razoável a fixação do valor em R\$ 15.000,00 (nos termos da sentença) – destacando-se que possível a cumulação do dano moral e do dano estético, conforme o disposto na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à pensão mensal, o laudo pericial (fls.164/172) comprova que o Autor sofreu invalidez parcial e permanente em grau apurado em 10% (em relação ao grau máximo de incapacidade fixado pela “Tabela da SUSESP”), o que evidencia que o Autor tem limitações permanentes para o exercício de sua profissão, e torna cabível a condenação ao pagamento de pensão mensal (STJ, REsp. 1.278.627/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012), no valor correspondente à “importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (artigo 950 do Código Civil).

Assim, correta a condenação da Requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 10% do salário mínimo vigente à época do acidente (nos termos da sentença).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso do Autor e o improvimento do recurso da Requerida.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 12% do valor da condenação, nos termos artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Autor e nego provimento ao recurso da Requerida, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (06 de dezembro de 2019) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 12% (doze por cento) do valor da condenação, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator